Câmara Municipal de Santa Rita

CASA PREFEITO ANTÔNIO TEIXEIRA

GABINETE DO VEREADOR CASSIO BARBOSA

E-mail: vereadorcassiobarbosa@hotmail.com

PROJETO DE LEI

Nº. _____/ 2023

Autor: Vereador **CÁSSIO BARBOSA DA SILVA**

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE RINHAS ENTRE ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º São expressamente proibidas rinhas entre animais no Município de Santa Rita.

Art. 2º Os proprietários de animais que promovam ou participem de rinhas serão penalizados com as sanções previstas no art. 32º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, assim como suas graduações.

Paragrafo único. A penalidade para quem infringe esta Lei, em hipótese alguma, é inferior a 10 salários mínimos.

Art. 3º Obriga os proprietários a custear ou arcar com as despesas médico-veterinarios decorrentes de qualquer lesão sofrida pelo animal decorrentes dos embates nas rinhas e violência em geral.

Paragrafo único. Após o atendimento médico-veterinario, os animais devem ser encaminhados para a tutela provisória de ONG´S de apoio animal, para fins de doação gratuita.

Art. 4º Destitui em definitivo a tutela do proprietario sobre o animal que participa da rinha.

§ 1º Impossibilita a tutela de animal de qualquerespécie por um periodo de 3 a 5 anos quando a violaçaõ se tratar de ofensa á integridade física do animal;

§ 2º Obrigatoriedade de partcipar de cursos de capacitação em temas voltados á dignidade e proteção dos animais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba, em 14 de setembro de 2023.

Cássio Barbosa da Silva
Vereador Autor
(PSDB)

JUSTIFICATIVA

O ataque a qualquer animal é um ato de covardia, e, diante disto, este Projeto de Lei tem como objetivo preencher uma lacuna legal no que tange os maus tratos contra os animais. A Lei nº 9.605, de fevereiro de 1998 (Lei de crimes Ambientais) traz em seu Art. 32, a tipificação geral sobre maus tratos, percebendo que a referida lei deve ser complementada, no sentido de contemplar a especificidade da "rinha" de animais, prática nefasta que deve ser punida com todo o rigor da Lei.

Destarte, há necessidade da tipificação específica de tal crime na legislação municipal, a única maneira para que tais crimes sejam evitados, é o empenho da sociedade, que não deve aceitar tamanha barbaridade, impedindo energicamente sua ocorrência e, caso não seja possível impedir, é imprescindível que denuncie, pois é inadmissível a inércia da sociedade e do Poder Público, assistindo a

covardia dos que cometem esses crimes. Os animais que acham-se em embates de rinhas, são encontrados invariavelmente em situação de extrema vulnerabilidade, feridos e doentes e sendo forçados a lutar. O estado de saúde dos animais em questão é chocante, e a crueldade humana de quem os debilitou a este ponto, ainda mais. É patente o sofrimento do animal.

É intolerável que pessoas se deleitem com o sofrimento de criaturas indefesas que são forçadas a lutarem, muitas vezes até a morte, umas contra as outras para o mero divertimento humano. Deste modo, se faz mister que a tutela animal pelo poder público no ordenamento jurídico, seja entendido como pertencentes ao bem comum, atribuindo a estes seres a titularidade de seus direitos fundamentais, entre eles a vida e dignidade. Acolher esse entendimento é resguardar os direitos dos animais e impedir, que esses casos absurdos de violência e maus tratos possam voltar a ocorrer.

Diante desta argumentações e fazendo uso de minhas atribuições, venho propor o presente Projeto de Lei a esta Câmara Municipal, solicitando o apoio dos meus dignos pares a sua aprovação.

Cássio Barbosa da Silva
Vereador Autor
(PSDB)